



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 090/91

Espécie do Expediente "Veto total ao projeto-de-lei nº 090/91, que Altera artigos da Lei nº 1024, de 26.12.90, que institui o Código Tributário Municipal".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 31 / dezembro / 19 91

Protocolado sob n.º 1207/fls. 41

ANDAMENTO

Plur mesa extraordinária de 03.01.92 o veto foi mantido. Plur (11. sup. parágrafos e 05 - cinco) trêzes). Plur

PLE 090/1991 - AUTORIA - Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D19EF5B39F3F9282251AE81558490DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício GAB nº 258

Guaíba, 31 de Dezembro de 1991

Sr. Presidente

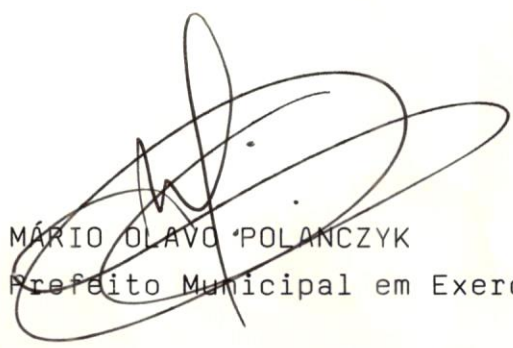
Ao cumprimentá-lo, vimos comunicar-lhe que, de acordo com o art. 44 § 1º da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANTO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 90/91, o qual altera artigos da Lei nº 1024, de 26:12:90, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Como **VETAMOS** o Projeto de Lei 89/91, que cria o Valor de Referência Imobiliário, e as alterações propostas nos artigos 10, 152 e 166 da Lei nº 1024 de 26:12:90 levam em conta o indexador que seria criado, não há como vigorarem tais alterações.

Além disto, no § 2º do artigo 10, a Câmara Municipal propõe isenção de imposto, o que é inconstitucional. A competência para propor isenções de impostos é privativa do Poder Executivo.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o desejo para apresentar-lhe nossas

Cordiais Saudações.


MÁRIO OLAVO POLANCZYK
Prefeito Municipal em Exercício

Ilmo. Sr.

ANTÔNIO ROQUE GOTTARDO CATTANI

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

PLE 090/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D19EF5B39F3F9282251AE81558490DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 90/91 - REDAÇÃO FINAL.

"Altera Artigos da Lei 1024, de 26/12/90, Que Instituiu o Código Tributário Municipal."

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Os artigos 10, 152 e 166, da Lei nº 1024 de 26 de Dezembro de 1.990, passam a ter seguinte redação:

"Art.10º - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno e construção, exclusiva para moradia, serão fixados anualmente, utilizando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se 50% da VRI (Valor de Referência Imobiliário) de Abril do exercício anterior".

§1º - Os proprietários que possuírem mais de um imóvel aplicar-se-á sobre os excedentes a VRI de Abril do exercício anterior de acordo com a planta de valores venais em exercício.

§2º - Os viúvos(as) com mais de 65 (Sessenta e Cinco) anos, os aposentados e os inválidos, que tenham como subsídio um salário mínimo, serão isentos da taxa do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), salvo serem proprietários de mais de um imóvel ou que estejam servindo de estabelecimento comercial e que sejam de dois pisos.

Art.152 - Consideram-se microempresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 2.100 VRI (dois mil e cem Valores de Referência Imobiliário).

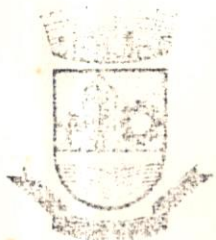
§1º - Para identificação desse limite serão necessários dois cálculos, a saber:

a) divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor do VRI desse mês;

b) soma da quantidade de VRI assim obtidas.

PLE 090/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D19EF5B39F3F9282251AE81558490DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.166º - É isenta do pagamento do Imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 2.000 VRI (dois mil Valores de Referência Imobiliário).

II - Da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 8.000 (oito mil Valores de Referência Imobiliário).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 005 / 1992

EM 10 / 01 / 92

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos comunicando a Vossa Senhoria que em sessão extraordinária de 09 do corrente, esta Câmara Municipal manteve o veto total aos projetos-de-leis n°s. 089 e 090/91, que "Cria o Valor de Referência Imobiliário" e "Altera artigos da Lei n° 1024, de 26.12.90, que instituiu o Código Tributário Municipal", respectivamente.

Sem outro objetivo, aproveitamos para reiterar protestos de consideração e apreço. Atenciosamente.


Ver. Antonio Roque G. Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Mário Polanczyk
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

